



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0045385-68.2023.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é peticionário WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a presente ação revisional, para redimensionar as penas para 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, com efeito extensivo ao corréu, por força do comando emergente do art. 580 do Código de Processo Penal, ficando mantidos, no mais, a r. sentença e o v. acórdão revidendos. Comunique-se ao juízo das execuções para as adequações nos processos de execução do revisionando e do corréu.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0045385-68.2023.8.26.0000 (PROCESSO FÍSICO)

COMARCA: HORTOLÂNDIA

**REVISIONANDO: WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA
(INTERESSADO JOSÉ VITÓRIO DOS SANTOS FILHO)**

VOTO Nº 37.932

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE LATROCÍNIO EM CONCURSO DE AGENTES – SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS EFETUADOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIÁVEL, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621, DO CPP – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – NECESSIDADE – REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL, PARA REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS, COM EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU, COM BASE NO ART. 580 DO CPP.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **William dos Santos Oliveira**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal (autos nº 0203198-49.2006.8.26.0229).

Na petição de fls. 07/23, suscita a preliminar de nulidade dos reconhecimentos realizados em delegacia e em juízo, a seu ver, em descompasso com os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal. Por isso, postula a absolvição, por

insuficiência probatória, sob a alegação de que a prova é frágil e insuficiente para sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, busca a diminuição da pena, tendo em vista que o aumento da base foi fundamentado em sua personalidade desajustada, considerando-se, para tanto, os antecedentes criminais, em desacordo com a orientações dos Tribunais Superiores sobre o tema.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento, ou, se conhecido, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 31/38).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da

revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão rescindenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade e da autoria, assim como a fixação de regime prisional, foram determinados com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense, não sendo lícito, nesta sede,

reavaliar essas circunstâncias e alterar as sanções, pois, como mencionado alhures, a revisão criminal não é medida adequada para essa finalidade. Mas a dosimetria comporta reparo, o que será analisado mais detidamente no momento apropriado.

A argumentação do pedido calca-se no exame da prova, mas isso já foi feito exaustivamente pelo douto Magistrado sentenciante (fls. 506/513 dos autos originários em apenso), bem como pela Col. 7ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça (fls. 606/611 daqueles autos), que fundamentaram de forma adequada as decisões.

Não logrou o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

É dos autos que ele foi condenado porque, em 22 de fevereiro de 2006, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com o corréu José Vitorio dos Santos Filho, subtraiu, em proveito comum, mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo contra Emerson Ferreira Silva e Kleiton Silva Vieira, bens pertencentes à última vítima, sendo que, da violência exercida, resultou a morte da primeira.

Depreende-se dos autos que Emerson Ferreira Silva, vítima fatal, policial militar, trabalhava como segurança no

estabelecimento comercial Depósito de Materiais de Construção Bertolini. Na data e horário mencionados na denúncia, o peticionário, o corréu, e outros indivíduos não identificados, surpreenderam a vítima Emerson em seu posto de trabalho, como segurança do local, nele desferindo disparos de arma de fogo, e, na sequência, ingressaram no estabelecimento comercial, onde a testemunha Dilce trabalhava, estando, naquele momento, prestando auxílio à outra vítima, Kleiton, que realizava um depósito no terminal da Caixa Econômica Federal. Durante a empreitada delitiva, William se aproximou de Deise e Kleiton, armado, questionando sobre o proprietário do local – que estava no andar superior –, e sobre o proprietário do veículo GM/Corsa estacionado em frente à loja, o qual pertencia a Kleiton. Ato contínuo, posicionou a arma de fogo contra a cabeça de Deise, anunciando o assalto, momento em que abriu a gaveta do caixa, ordenando aos demais agentes que subissem para o escritório onde estaria a proprietária da loja. No entanto, outro indivíduo gritou na porta: “sai fora”, fazendo com que todos se evadissem sem ao menos subtrair o dinheiro do caixa, evadindo-se, contudo, em posse do veículo da vítima Kleiton, localizado momentos depois pela polícia.

Os disparos efetuados contra o policial militar Emerson foram fatais, apesar de ter sido prontamente socorrido

pelos componentes das viaturas policiais que compareceram no local durante o assalto.

Pois bem.

Primeiramente, a preliminar de nulidade da prova em razão da alegada irregularidade do reconhecimento, por ter ele sido realizado em desconformidade com o previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, não comporta acolhimento.

Isso porque, a relevância absoluta das formas já não vige no direito como preceito geral, mas foi substituída pelo princípio da instrumentalidade, como tem decidido o Col. STJ, em decisões mais recentes, relativizando o entendimento constante do HC 598.886/SC, ao pacificar o entendimento no sentido de que a mera inobservância das formalidades constantes do art. 226 do Código de Processo Penal, por si só, não induz à nulidade da prova e da condenação, quando houver reconhecimento formal em juízo ou quando a condenação for baseada em outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Neste sentido, a própria Sexta Turma do Col. STJ, no AgRg no HC 633.659/SP, já decidiu que *“é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva – reconhecimento fotográfico – para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo – depoimentos e*

apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Assim também já entendeu o Min. Rogério Schietti, relator do já referido HC 598.886/SC:

“Este Tribunal vem adotando o entendimento de que, ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada.” (AgRg nos EDcl no HC n. 656845/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

Logo, o que se conclui é que o reconhecimento fotográfico, supostamente viciado, ou seja, aquele que se afirma não seguir as regras do art. 226 do CPP não pode, isoladamente, fundamentar a condenação, que deve se amparar em outras provas independentes e idôneas.

Tem sido essa a orientação seguida pelo Col. STJ, como demonstram recentíssimos julgados:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT
MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE
RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.
ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO
EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DO
RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO
AMPARADA EM ELEMENTOS
PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS.
MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE
FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO
E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO.
FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO SUPERIOR À
MÍNIMA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PENA
INFERIOR A OITO ANOS. GRAVIDADE
CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO.
POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO
CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO PROVIDO.

(...)

3. No tocante ao pleito absolutório, a condenação criminal não está fundamentada exclusivamente em suposto reconhecimento pessoal viciado, mas também nos relatos seguros da vítima, no depoimento dos policiais e no próprio contexto da localização da res furtiva na posse do acusado. Assim, existindo elementos probatórios autônomos, não há como reconhecer a nulidade pretendida. (AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

N. 7/STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME FECHADO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É válida a condenação, pois consta no acórdão que julgou o recurso de apelação que a verificação da autoria não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento fotográfico, aliado às imagens registradas na data dos fatos, prova documental irrepetível e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo e, por fim, pelo reconhecimento pela vítima, no âmbito judicial. Consta também no acórdão recorrido que houve a análise de imagens das câmeras de segurança do veículo da ECT abordado (prova documental no entendimento do STJ) e confirmação do reconhecimento em juízo, e, ainda, a vinculação direta do veículo HB20, de propriedade do agravante, utilizado para a ação delituosa de roubo. (AgRg no AREsp n. 2.481.603/RJ, relator
Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Outra não é a orientação do Col. STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO CORROBORADO POR
OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
REEXAME DE FATOS E PROVAS:
INVIABILIDADE. ILEGALIDADE
MANIFESTA: AUSÊNCIA.

1. Não há que se falar em nulidade por inobservância do art. 226 do CPP, pois, além do reconhecimento fotográfico, foram levados em conta outros elementos. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, em vista do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 228759 AgR-segundo

Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda

Turma, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 27-05-2024 - PUBLIC 28-05-2024)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA AMPARAR A AUTORIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. *Reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito.* 2. *Agravo interno desprovido.* (HC 225374 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 24-08-2023 - PUBLIC

25-08-2023)

“2. Estando a condenação assentada em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, não há o que se falar em absolvição por inobservância do art. 226 do CPP. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (HC 219258 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe - s/n - DIVULG 01-08-2023 - PUBLIC 02-08-2023)

É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que a condenação do revisionando não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha na fase inquisitiva (fls. 221/222), mas também pelo seguro reconhecimento pessoalmente ratificado em juízo (cf. assentada de fls. 390/392 dos autos originais), somados às investigações policiais que levaram à identificação do peticionário, assim como do corréu (fls. 303/306 dos autos originários).

Demonstrada, pois, a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), pelo boletim de

ocorrência (fls. 04), laudo pericial (fls. 122/127), exame necroscópico de fls. 146/153, laudo pericial das imagens de fls. 244/258, bem como pela prova oral produzida, a r. sentença assim considerou a prova no tocante à autoria (fls. 58/70):

“A autoria do delito ficou demonstrada pelo reconhecimento da vítima e dos policiais militares, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial.

William, em seu interrogatório, nada esclareceu. Disse tratar-se de uma conspiração contra a sua pessoa, negando qualquer envolvimento no latrocínio. Disse que no dia dos fatos estava trabalhando, mas deixou de arrolar testemunhas, prova esta que seria bastante fácil uma vez que se ele estava trabalhando, o fazia para alguém ou com alguém.

Jose Vitório dos Santos, da mesma forma, negou a prática dos fatos delitivos, não trazendo qualquer esclarecimento para o caso.

Dilce reconheceu William em juízo, mediante a apresentação das fotos contidas nos autos. Descreveu a conduta delitiva com detalhes, esmiuçando a demasiada violência despendida pelos réus.

A testemunha protegida depoente de fls. 483/485 reconheceu o réu José Vitório tanto pelas fotografias na delegacia como em juízo.

Pois bem.

Da prova colhida, verificamos que uma testemunha logrou reconhecer William e a outra, José Vitório.

Ambas descreveram as cenas dramáticas experimentadas em função do crime, bem como detalharam a circunstância na qual Emerson, o segurança do estabelecimento, foi atingido e veio a morrer.

Não foram arroladas testemunhas de defesa.

Tal fato é, no mínimo, estranhável.

Ora, que inocente pessoa, acusada de gravíssimo crime de latrocínio, narrando versão negatória de autoria, deixaria de arrolar cúmplices de sua inocência?

É certo que tal fato, por si, nada diz, mas serve de forte indício de culpabilidade.

Sobre os depoimentos das vítimas, é importante salientar que o crime se deu de forma rápida e ágil, digna de profissionais do crime, visando dificultar a identificação pessoal.

Tal circunstância justifica a dificuldade nos reconhecimentos, o que explica uma testemunha reconhecer William e outra Jose Vitório.

Com efeito, a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio ganha relevo na medida em que se trata de condutas cometidas na clandestinidade.

Ela, de costume, sempre nega reconhecimento nestas

situações. Para insistir no sentido contrário, é porque tem mesmo certeza, e isso acontece em alguns casos, ficando, além do trauma, a compleição física dos indivíduos, a cor da pele, a altura, até as vozes, enfim, elementos suficientes para a identificação de uma pessoa, isso logicamente dentro do razoável, do exigível em situações como a presente, em que as vítimas somente mantiveram contato com um dos acusados.

Daí não ser crível considerar a isolada versão apresentada pelos réus. Lembre-se que a negativa de autoria é uma constante entre os afeiçoados contra o patrimônio alheio, como é o caso em específico.

Por fim, necessário lembrar que restou devidamente comprovada a associação dos dois réus (e outros não denunciados) para a prática do crime.

Em casos como estes, nada importa a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa do que a do outro (RT 633/380).

Por esta razão, não se persegue no processo quem efetivamente executou Emerson uma vez que a morte causada por um deles gera o desdobramento causal da ação criminosa, de tal sorte que todos respondem pelo latrocínio.

Nesse sentido, a jurisprudência de nosso TJSP: "Prescinde, o crime de latrocínio, do dolo direto no que tange ao evento

morte, porquanto o dispositivo penal que o tipifica expressamente consigna a expressão se da violência resulta morte (RT 647/274)”.

Portanto, restaram devidamente comprovadas a autoria do crime, bem como a materialidade. “

E o v. acórdão também sintetizou os aspectos mais relevantes da prova produzida, para a formação de sua convicção:

“Com efeito, o processo mostra-se hígido, não encerrando qualquer vício ou nulidade. Ademais, a solução condenatória foi devidamente motivada, a partir do exame aprofundado das provas contidas nos autos, realizado pelo d. Magistrado da origem na r. sentença que proferiu, a qual portanto deve prevalecer.

*Fica adotado, a propósito, o judicioso parecer de fls. 582/586, subscrito pelo d. Procurador de Justiça Dr. **Francisco J. T. Cembranelli**. Consoante bem anotou o d. Preopinante:*

“(…) As pretendidas absolvições dos autores dos fatos que vitimaram Emerson Ferreira da Silva não têm como serem acolhidas, apesar do esforço visto nas razões dos inconformismos.

Os apelantes foram condenados exatamente por terem no dia, hora e local descritos na inicial, agindo em concurso com outras pessoas, subtraído para si, mediante violência e grave ameaça feitas com arma de fogo, um veículo e uma arma de fogo, sendo que, na ocasião, o policial militar Emerson acabou alvejado mortalmente.

A prova demonstra que realmente ocorreram os fatos descritos na inicial, não havendo a insuficiência de provas alegada pelos advogados.

O pormenorizado relatório policial, fls. 303/306, esclareceu a dinâmica das investigações, as quais culminaram com a identificação de parte do bando que praticou o roubo, no qual referido militar perdeu a vida.

O investigador José Henrique, ouvido judicialmente, fls. 386, ratificou os relatórios policiais que apontavam os recorrentes como integrantes do grupo que cometeu o delito.

A testemunha Dilce Silva Pereira, ouvida na fase investigativa e sob o crivo constitucional do contraditório, fls. 221 e 390, testemunhou parte da cena e informou ter condições de reconhecer algumas pessoas que participaram do roubo, entre elas o apelante Willian dos Santos.

Em dois reconhecimentos categoricamente taxativos, um deles pessoal, referida testemunha incriminou completamente o apelante Willian.

No mesmo sentido, se mostraram os significativos, coesos e harmônicos relatos apresentados pela testemunha protegida, tanto na fase policial como em juízo, fls. 219 e 482, momentos nos quais o apelante José Vitorino é reconhecido como um dos membros do grupo que participou da violenta ação criminosa que vitimou o policial militar.

'Em crime de roubo, via de regra perpetrado face a face, o reconhecimento do agente formalizado no inquérito policial e ratificado em juízo, constitui prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório' (RJTACRIM 37/276).

O acervo probatório é incriminador, demonstrando o acerto da decisão condenatória atacada pelas defesas, sendo ele composto de reconhecimento fotográfico e pessoal judicial dos apelantes, feito por duas testemunhas idôneas, inexistindo qualquer motivo que as levasse a mentirem para a incriminação de dois inocentes.

'O que importa para a solução da lide não é o número de testemunhas, mas sim a idoneidade de seu depoimento e o poder de convencimento que ela produz no julgador. O juiz, para aferir o valor do depoimento da testemunha, deve preocupar-se com o conceito, com a idoneidade das pessoas, a verossimilhança do depoimento, ainda que provenha de uma única testemunha.' (RT 723/628).

A prova coletada é segura e não admite a menor sombra de dúvida quanto a terem os recorrentes, José Vitorino dos Santos Filho e Willian dos Santos Oliveira, praticado o crime pelo qual foram apenados na r. decisão combatida pelas defesas.

As penas aplicadas foram corretamente agravadas num patamar pouco acima do mínimo legal, não merecendo reparos, considerando as consequências psíquicas significativas para as pessoas que sofreram os efeitos da violência perpetrada pelos apelantes, além as

demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e antecedentes desabonadores dos mesmos.

'Tratando-se de réu dotado de personalidade especificamente voltada para o crime, impõe-se a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal, atendidas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes' (JUTACRIM 34/379). (...)''.

Destarte, como a r. sentença guerreada não foi abalada pelas razões recursais apresentadas, fica ela aqui e agora confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ratificados a teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte."

Como se vê, a prova oral e documental colhida foi perfeitamente apreciada, não existindo fato novo a ser valorado.

Não é muito assinalar que os depoimentos da testemunha Dilce e da testemunha protegida merecem inteira acolhida, inexistindo elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do peticionário sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes, ainda porque não há menção de que as testemunhas o conheciam antes dos fatos.

Aliás, estas foram seguras e firmes ao narrar o contexto do crime, e Dilce, a identificar o peticionário em ambas as fases da persecução penal, sem sombra de dúvida, como um dos autores do roubo.

Nesse sentido:

“1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (AgRg no AREsp 1577702/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 18/08/2020. DJe 01/09/2020).

“II Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova” (AREsp 1792429. Ministro Relator Sebastião Reis Júnior. Publicado em 25/06/2021).

A condenação pelo crime de latrocínio, portanto, foi correta, posto baseada em prova concreta, que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

Com relação à dosimetria, pequeno reparo deve ser feito.

CÁLCULO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada 1/4 acima do mínimo legal, ou seja, em 25 anos de reclusão, considerando-se, para tanto, a personalidade desajustada do peticionário e do corréu, representada pelo registro de antecedentes criminais diversos, inclusive com a anotação de prática de crimes patrimoniais com o uso de violência, com a seguinte fundamentação:

“Analisando a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e consequências do crime, sopesando os fatores, entendo necessária a majoração da pena base.

Primeiro, porque a ficha de antecedentes criminais dos dois réus demonstra que se tratam de personalidades voltadas para o

mundo do crime, tendo respondido e até mesmo condenados por crimes contra o patrimônio, com violência” (cf. fl. 510 da r. sentença).

Esta referência, genérica, sem apontar quais seriam as certidões criminais que registram condenações configuradoras de maus antecedentes, que pudessem dar suporte à afirmação de que teriam *personalidades voltadas para o mundo do crime*, respeitosamente, não se mostra aceitável para sustentar o aumento determinado, devendo, assim, ser decotada da dosimetria.

Por outro vértice, o concurso de pessoas foi utilizado também na primeira fase como circunstância judicial negativa, o que é permitido pela jurisprudência dos Tribunais superiores:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO.*

*DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS
CONCRETOS. BIS IN IDEM. NÃO
VERIFICADO. FRAÇÃO DE AUMENTO.
AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar*

agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 3. As instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando o fato de o paciente ser executor de um crime praticado em concurso de agentes, evidenciando um plus desfavorável na sua conduta, comparado aos demais. 4. A quantidade de disparos efetuados pelos agentes é fundamento adequado para justificar a exasperação da pena. 5. Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, in casu, não há desproporção no aumento

da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

6. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC 873098/SP, Ministro JESUÍNO RISSATO, 6ª T., j. 17/06/2024, p. DJe 19/06/2024)

Colhe-se, portanto, que, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes em maus antecedentes e concurso de pessoas, para cada qual a r. sentença atribuiu o incremento de 1/8, resultando em 1/4, entretanto, com o afastamento da primeira circunstância, a exasperação da pena-base deve ser realizada na razão de 1/8, resultando em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda e terceira fases**, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, ela é tornada definitiva.

CÁLCULO DA PENA DE MULTA

A pena pecuniária foi estabelecida inicialmente em 30 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, sob o

fundamento de que o sistema para sua fixação seria o bifásico, em que são observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e a condição financeira do réu.

Entretanto, embora nenhum fundamento houvesse sido apresentado com relação à condição financeira dos acusados, como prevê o art. 60, do Código Penal, ou mesmo considerado qualquer outro dispositivo legal que lhe diga respeito, como os arts. 49 e 58 do mesmo diploma legal, essa solução também deve ser corrigida, posto incidente flagrante ilegalidade.

Isso porque, há muito tem sido consolidado o entendimento no sentido de que a pena de multa, ausente circunstância relevante que autorize incremento diferenciado, deve seguir os mesmos critérios de cálculo incidentes sobre a pena privativa de liberdade, de modo que, não havendo fundamento qualquer quanto à condição financeira do revisionando ou do corréu, o incremento deve ser idêntico ao aplicado à pena privativa de liberdade, na razão de 1/8, o que resulta em pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.

REGIME INICIAL

Conquanto não seja objeto de insurgência

defensiva, deve ser mantido o regime inicial fechado, dada a gravidade concreta do crime, o histórico delitivo do revisionando, e a quantidade de pena aplicada, muito superior a 08 anos de reclusão, demandando a manutenção no regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, §§ 2º, “a” e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a presente ação revisional**, para redimensionar as penas para 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, com efeito extensivo ao corréu, por força do comando emergente do art. 580 do Código de Processo Penal, ficando mantidos, no mais, a r. sentença e o v. acórdão revidendos.

Comunique-se ao juízo das execuções para as adequações nos processos de execução do revisionando e do corréu.

AMARO THOMÉ
Relator